

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULOM e n s a g e m n.º

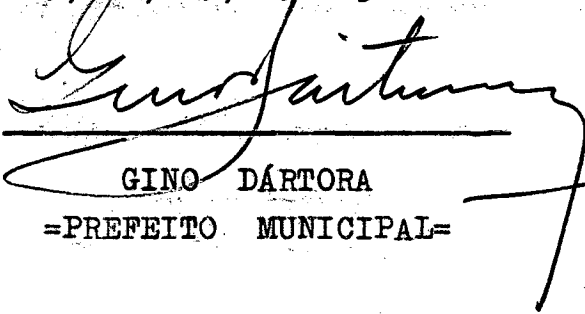
240

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O incluso projeto que, à soberana apreciação de Vossas Excelências submeto, dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município.

Inegavelmente, de há muito se fazia sentir a necessidade de uma lei completa, que regulasse e disciplinasse a vida funcional de todos os servidores do Município, de vez que a legislação existente nesse setor é completamente obsoleta, provindo do período discricionário o que, de maneira alguma, se coaduna com as conquistas do regime democrático no campo de direito e das liberdades.

Prevê, ainda, o aludido projeto, a maneira - de premiar os servidores que tenham mais de 5 (cinco) anos de serviço, concedendo-lhes adicional por tempo de exercício, relativamente a períodos que vão de 5, 10, 15, 25 e 30 anos de serviço.


GINO D'ARTORA

=PREFEITO MUNICIPAL=

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Em 3 de Dezembro de 1963.

Ofício nº 16-63
Senhor Presidente,

As comissões de

Sala das Sessões

Presidente

Passo às mãos de Vossa Excelência projeto de Lei, dispondo sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.-

GINO DARTORA
GINO DARTORA
=PREFEITO MUNICIPAL=

Aprovado em 20 Discussão

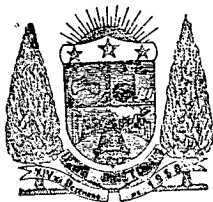
Sala de sessões 25, 2 1964

Presidente

A Sua Excelência o Sr. ANTONIO MOLINARI,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Caieiras

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

1711



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N. 296/63

(5 de Novembro de 1963)

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Caieiras.--

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, GINO DÁRTORA

Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Aprovado em 10^a Discussão
Sala de sessões 13, 2, 19, 6^a
Assinatura
Presidente

TITULO I CAPITULO ÚNICO

Aprovado em 20^a Discussão
Sala de sessões 25, 1, 2, 19, 6^a
Assinatura
Presidente

Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - A presente Lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura Municipal de Caieiras.

ARTIGO 2º - Para os efeitos d'este Estatuto, Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres municipais, vencimento ou remuneração, pelos serviços prestados.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são criados por Lei Municipal, em número certo e com denominação própria.

ARTIGO 3º - O vencimento dos cargos públicos obedece rá a padrões fixados em Lei Municipal.

ARTIGO 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos à Prefeitura Municipal de Caieiras.

ARTIGO 5º - Os cargos são considerados de carreira - ou isolados, suplementares, especial e gratificados.

ARTIGO 6º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

ARTIGO 7º - Carreira é uma sequência de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1º - As atribuições dos cargos isolados e dos de carreira são definidas em regulamento.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira, ou cargo, e que como tais sejam definidos em Resoluções ou Regulamentos.

ARTIGO 8º - Quadro é conjunto de carreiras e cargos isolados.



ARTIGO 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

ARTIGO 10 - Os cargos públicos da Prefeitura são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas no presente Estatuto e regulamentos.

TITULO II

Do provimento e da vacância

Do Provimento

ARTIGO 11 - Os cargos públicos são providos por :-

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento
- VII - reversão.

Parágrafo Único - Sob pena de responsabilidade da autoridade que der posse, o ato de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações :

a) - de vaga, com todos os elementos capazes de identificá-la, inclusive motivo de vacância e nome do ex-ocupante do respectivo cargo, em decorrência da qual é feito o provimento; e

b) - quando for o caso, da acumulação de cargos decorrentes do provimento, mencionando o número do processo em que a mesma foi autorizada.

CAPITULO II

Da nomeação

Secção I

Disposições Preliminares

ARTIGO 12 - A nomeação será feita :-

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei Municipal, assim deva ser provido;
- III - interinamente;
 - a) - em substituição, no impedimento legal do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão;



- b) - em cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I a VII do artigo 24.

§ 1º - O provimento interino não excederá de dois anos , exceto:

a) abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b) no caso de substituição em cargo isolado cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2º - O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

§ 3º - O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

ARTIGO 13 - A nomeação obedecerá à ordem rigorosa de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

ARTIGO 14 - Será tornada sem efeito, por Decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

ARTIGO 15 - É de um (1) ano o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:-

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

✓
§ 2º - O chefe da repartição em que estiver lotado o estagiário, mensalmente, prestará informações por escrito, ao Serviço de Pessoal, sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV do parágrafo anterior, justificando suas conclusões.

§ 3º - Trinta (30) dias antes da terminação do estágio, o Serviço de Pessoal formulará parecer escrito a ser encaminhado ao Prefeito, sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 4º - Do parecer do Serviço de Pessoal, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual será a matéria apreciada e julgada pelo Prefeito.

§ 5º - A confirmação da nomeação do funcionário dependerá da expedição de novo ato.

§ 6º - Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público municipal, estadual ou federal, já tenha adquirido estabilidade em consequência de qualquer prescrição legal.

§ 7º - Contar-se-á para efeito de estágio o tempo de serviço prestado pelo funcionário ao Município, na qualidade de contratado. e como extranumerário diarista ou mensalista.



§ 8º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário, caso indicada, possa ser feita antes de findo o período de estágio.

ARTIGO 16 - O funcionário ocupante de cargo de carreira ou isolado poderá ser nomeado para outro cargo de carreira ou isolado.

ARTIGO 17 - Os professores municipais serão nomeados, mediante concurso de títulos, levando-se em consideração as notas do diploma e mais o tempo da prática profissional.

ARTIGO 18 - Os professores classificados, em caso de vagas, serão nomeados pela ordem de classificação, para as substituições ou provimento de cargo.

ARTIGO 19 - Se houver falta comprovada de candidatos-normalistas, poderão ser aproveitados, para este fim, os portadores de diploma de clássico, científico ou de licença ginasial, nas mesmas condições quanto ao concurso estabelecido no artigo 17.

§ Único - Na impossibilidade de ser atendido o disposto neste artigo, poderão ser contratadas pessoas que comprovem estar habilitadas para o exercício do cargo, mediante atestado firmado por 3 (três) professores municipais ou estaduais, em exercício.

SEÇÃO II

Do Concurso

ARTIGO 20 - A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei municipal determinar efetuar-se-á mediante concurso.

§ 1º - O concurso será de provas ou de títulos, ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade do respectivo regulamento.

§ 2º - Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

§ 3º - Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, o candidato que já estiver ocupando cargo ou função na Prefeitura.



§ 4º - O ocupante interino de cargo cujo provimento dependa de habilitação, em concurso, será inscrito "ex-offício" no primeiro em que se realizar.

✓ § 5º - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 6º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º - Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos ocupantes dos cargos objetivados pelo concurso.

§ 8º - O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos respectivos regulamentos.

§ 9º - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de doze (12) meses.

§ 10 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

§ 11 - Anualmente, até o dia 15 de Janeiro, estará aberto o concurso para professores, de que trata o artigo 17 desta Lei, devendo as inscrições se encerrarem a 1º de Fevereiro de cada ano, às 14,00 horas.

ARTIGO 17 - Será exigido para a efetivação de professor municipal, quando nomeado em virtude de concurso de títulos, a que se refere o artigo 17 desta Lei, o estágio de dois anos de efetivo exercício no cargo de professor.

§ Único - Nos demais casos, será exigido um estágio de cinco anos de efetivo exercício no cargo de professor.

SEÇÃO III

DA POSSE

ARTIGO 22 - Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

ARTIGO 23 - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

ARTIGO 24 - Só poderá ser empossado em cargo público aquele que satisfizer os seguintes requisitos :-

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade e menos de 45 (quarenta) e cinco) anos;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - gozar boa saúde, comprovada em inspeção;
- V - ter bom procedimento;
- VI - possuir aptidão para o exercício da função;
- VII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência, provada, também neste último caso, a aptidão para o exercício do cargo;
- VIII - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados casos ou carreiras.

§ Único - A prova das condições a que se referem os i-



[Handwritten signature]

tens I, II, e VIII dêste artigo, não será exigida nos casos dos itens IV a VII do artigo 11.

Artigo 25 - Do termo de posse assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

§ Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores - que constituem seu patrimônio.

Artigo 26 - É vedada a posse, mediante procuração, salvo em casos especiais, a juízo do Prefeito.

Artigo 27 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Artigo 28 - A posse terá lugar no prazo de trinta (30) dias da publicação, no órgão oficial, do ato do provimento.

Parágrafo Único - A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, a critério da autoridade competente e desde que as necessidades do serviço não exijam o imediato provimento.

SEÇÃO IV

Da Fiança

Artigo 29 - O funcionário nomeado para cargo ou função, cujo provimento dependa de prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da Dívida Pública
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por Instituto Oficial ou Empresa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

SEÇÃO V

Do Exercício

Artigo 30 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 31 - Ao Chefeda Repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 32 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data:-

- I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
- II - da posse, nos demais casos.

Artigo 33 - A promoção não interrompe o exercício que é contado na classe para o qual foi promovido, a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 1º - O funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou afastado por impedimento legal, terá cinco (5) dias de prazo para entrar em exercício, a partir do



término do impedimento.

§ 2º - Salvo nos casos previstos neste Estatuto, o funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou interrompê-lo por igual prazo, será demitido.

Artigo 34 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Artigo 35 - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Artigo 36 - O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado.

Artigo 37 - O afastamento do funcionário de sua repartição só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, mediante prévia autorização do Prefeito, e só ocorrerá para fim determinado e por prazo certo.

✓ § 1º - O afastamento não se prolongará por mais de quatro (4) anos corridos.

§ 2º - Quando, porém, o funcionário se encontrar no desempenho de cargo de chefia em Comissão nos governos da União, dos Estados ou de outro Município, poderá permanecer afastado da Prefeitura Municipal de Caieiras, durante todo o tempo que perdurar a comissão.

ARTIGO 38 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 39 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final, passada em julgado.

CAPITULO III

Da Promoção

Artigo 40 - As promoções, inclusive à classe de carreira, obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao merecimento, alternadamente.

Parágrafo Único - O critério a que obedecer a promoção-deverá estar expresso no respectivo decreto.

Artigo 41 - As promoções serão realizadas dentro de noventa dias, contados, da data em que se der a vaga do cargo ou cargos.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo prazo.

§ 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, ou for aposentado, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Artigo 42 - Só poderão concorrer à promoção por merecimento os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal organizará, para ca



da vaga, uma lista não excedente de cinco candidatos, escolhidos, pelo merecimento, dentre aqueles que constituírem os dois terços a que alude este artigo.

Artigo 43 - Só poderá ser promovido o funcionário que tiver interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único - É vedada a promoção do funcionário em estágio probatório.

Artigo 44 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo Único - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Artigo 45 - O funcionário suspenso para responder a processo disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção quando pelo critério de merecimento, ficará sem efeito se do processo resultar penalidade.

Artigo 46 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Haverá fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

✓ § 2º - O tempo líquido de exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Artigo 47 - Para efeito de apuração de antiguidade da classe, será considerado como de efetivo exercício o afastamento decorrente dos casos previstos no artigo 83.

Artigo 48 - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço na Prefeitura; havendo ainda empate, o de maior tempo de serviço público e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo Único - Na classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso.

Artigo 49 - Será apurado em dias o tempo de serviço na classe para efeito de antiguidade.

Artigo 50 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos da remuneração a que tiver direito.

Artigo 51 - Somente por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Artigo 52 - Compete ao órgão do pessoal processar as propostas de promoção, a serem submetidas à decisão do Prefeito.

Artigo 53 - Enquanto não forem baixadas normas, para a aplicação do disposto deste capítulo, o funcionário ocupante de cargo isolado da Prefeitura Municipal de Caieiras, perceberá, a título de promoção por antiguidade, importância a mais de 10 (dez por cento) do padrão de vencimento, por período de 10 (dez) anos de exercício que vier a contar.



Capítulo IV
Da Transferência e da Remoção

Seção I
Da Transferência

Artigo 54 - A transferência far-se-á :-

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - "ex-offício", no interesse da administração

§ 1º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira de carreira, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2º - As transferências para cargo de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe.

ARTIGO 55 - Caberá transferência nos seguintes casos :

I - de uma para outra carreira;

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º - No caso do item II a transferência poderá ser feita a requerimento do funcionário interessado.

§ 2º - A transferência prevista nos itens II e III fica condicionada à habilitação em concurso quando este for exigido por lei para o provimento do segundo cargo.

Artigo 56 - A transferência só será feita para cargo de igual remuneração.

Artigo 57 - É obrigatório, para transferência, o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na classe ou no cargo isolado.

Seção II

Da Remoção

Artigo 58 - A remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgão ou serviço e processar-se-á a pedido do funcionário ou "ex-offício",

Artigo 59 - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação ou serviço e será realizada, no âmbito de cada um, pelo respectivo chefe, e, de um órgão para outro, pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A remoção dos membros do magistério obedecerá aos regulamentos ou instruções pertinentes ao assunto.

Artigo 60 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o estabelecido neste capítulo :-

Capítulo V

Da Reintegração



Artigo 61 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo Único - Será proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Artigo 62 - A reintegração será feita no cargo ~~no~~ anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação; e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Artigo 63 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído, de plano; ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Artigo 64 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica, e aposentado quando julgado incapaz.

Capítulo VI

Da Readmissão

ARTIGO 65 - Readmissão é o reingresso no serviço público, sem ressarcimento de prejuízo, do funcionário exonerado ou demitido. Só será feita a juízo do Prefeito, e quando ficar apurado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da exoneração ou demissão.

§ 1º - O funcionário readmitido contará o tempo de serviço público anterior à exoneração ou demissão, para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º - A posse ao funcionário readmitido será dada depois de satisfeitos os requisitos constantes dos itens III, IV, VI e VIII do artigo 24.

Artigo 66 - A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado. Poderá, entretanto, ser efetuada em outro, de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - A readmissão em cargo de carreira será feita em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

Capítulo VII

Do Aproveitamento

Artigo 67 - Aproveitamento é o retorno, ao serviço público, do funcionário em disponibilidade, o qual terá preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do pessoal da Prefeitura.

ARTIGO 68 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estavel em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.



ARTIGO 69 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, dar-se-á preferência ao de maior prole e ao mais idoso, sucessivamente.

Artigo 70 - Será tornadossem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva, mediante inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Capítulo VIII

Da Reversão

Artigo 71 - Reversão é o reingresso, no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 72 - A reversão far-se-á "ex-ofício" ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em se que tenha transformado.

Capítulo IX

Da Readaptação

Artigo 73 - Readaptação é a utilização do funcionário - em atividade ou condução mais compatível com a sua capacidade física ou estado de saúde, e dependerá sempre de inspeção médica.

Artigo 74 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, computada, nesse caso, a antiguidade de classe, por promoção.

§ 1º - A readaptação para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento, tendo o funcionário a ser readaptado preferência absolutamente para o preenchimento da mesma.

§ 2º - A readaptação poderá ser feita "ex-ofício" - ou a pedido do interessado, e será cabível quando ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor, daí advindo diminuição de eficiência no exercício de seu cargo ou função que aconselhe o aproveitamento em atribuições diferentes.

Capítulo X

Da Substituição

Artigo 75 - Haverá substituição no impedimento de titular de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Artigo 76 - A substituição será automática ou dependerá - de ato do Prefeito.



§ 1º - A substituição, por prazo não superior a 10(dez) dias, será automática e gratuita; quando, porém, exceder desse prazo, será remunerada e por todo o período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá sempre de ato do Prefeito.

§ 3º - A substituição, quando automática, somente dará direito ao funcionário substituto, perceber a diferença de vencimento entre o seu cargo e o cargo substituído.

Capítulo XI

Da Vacância

Artigo 77 - A vacância do cargo decorrerá de

- I - exoneração;
 - II - demissão;
 - III - promoção;
 - IV - aposentadoria
 - V - posse em outro cargo da Prefeitura, ainda -
- que em caráter interino, ressalvados os seguintes casos :-
- a) substituição;
 - b) cargo em comissão
 - c) acumulação, desde que no ato de provimento consta essa circunstância;
 - d) falecimento.

Artigo 78 - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido;
 - II - "ex-offício".
- a) - quando se tratar de cargo em comissão ou provido interinamente;
 - b) - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Artigo 79 - Ocorrendo vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Artigo 80 - A vaga ocorrerá na data :-

- I - do falecimento;
- II - da publicação
 - a) - da Resolução que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última - medida, se o cargo estiver criado;
 - b) - do decreto que promover, aposentar, exonerar ou demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir preenchimento de cargo vago;
- III - da posse em outro cargo, observado o disposto no item V do artigo 77.

Artigo 81 - Quando se tratar de função gratificada, a vacância correrá por dispensa, a pedido ou "ex-offício", ou por destituição.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens



Capítulo I
Do Tempo de Serviço

Artigo 82 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (hum) ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 83 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento do funcionário em virtude de :-

- I - férias
- II - casamento;
- III - luto;

IV - exercício de outro cargo da Municipalidade, de provimento em comissão, ou em substituição;

V - convocação para o serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por ato do Presidente da República;

VIII - desempenho de função legislativa da União, do Estado e deste Município;

e licença prêmio X IX - licença especial;

XI - licença a funcionária gestante e a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

XII - missão ou estudo no estrangeiro, ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito e não perdurar por tempo superior a 1 (hum) ano;

XIII - XII - exercício de cargo de provimento em comissão nos serviços ou autarquias da União, dos Estados e de outro Município, desde que tal exercício decorra de requisição aceita pelo Prefeito;

XIV - XIII - faltas abonadas nos termos deste Estatuto.

Artigo 84 - Para efeito de aposentadoria, será computado integralmente;

I - o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e de autarquias ou entidades paraestatais;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computado em dobro o tempo em operações de guerra;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado o servidor pelos cofres públicos;

IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

V - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo Único - O tempo de serviço a que alude este artigo só será computado à vista de certidões passadas pela autoridade competente, com base em folhas de pagamento.

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 14

Long

Artigo 85 - Será computado em dôbro, para efeito de aposentadoria e gratificação adicional, o tempo de serviço prestado em zona malarigena dêste ou de outro Município.

Parágrafo Único - A existência de zona malarigena, no período aludido pelo funcionário ao pleitear as vantagens estabelecidas neste artigo, deverá ser comprovada, mediante certidão - fornecida pelo órgão competente da União ou do Estado.

Artigo 86 - É vedada a acumulação de tempo de serviço - prestado, concorrentemente, em dois ou mais cargos ou funções da União, Territórios, Municípios, Estados, Autarquias, Entidades - paraestatais, ou dêste Município.

Capitulo II

Da Estabilidade

Artigo 87 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois anos de exercício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

Artigo 88 - O funcionário perderá o cargo nos seguintes casos :-

I - de ser demitido mediante processo administrativo, em que tenha sido assegurada ampla defesa;

II - de ser extinto o respectivo cargo;

III - de sentença judicial.

Parágrafo Único - O funcionário em estágio probatório só perderá o cargo por força do disposto no artigo 15 e seus parágrafos, ou mediante inquerito administrativo, quando este se impuzer, antes de concluído o estágio.

Capitulo III

Das Férias

Artigo 89 - O servidor público gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, observada a escala que for aprovada.

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 15

§ 1º - O período de férias será reduzido para 20 (vin-
te) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver :-

- a) mais de 8 (oito) faltas abonadas, ou
- b) 1 falta injustificada, ou
- c) 5 faltas justificadas.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício -
adquirirá o servidor direito a férias.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer -
falta ao trabalho.

§ 4º - As penas de repreensão, suspensão ou multa, re-
duzirão também o período de férias, previsto no art. 89, para vin-
te dias.

~~§ 5º - Somente depois do primeiro ano de exercício ,~~
adquirirá o ~~funcionário~~ direito a férias.

§ 5º - As férias dos membros dos magistério municipal
corresponderão ao período das férias escolares, obedecidas as res-
trições regulamentares.

ARTIGO 90 - É proibida a acumulação de férias, salvo im-
periosa necessidade de serviço, a juízo do Prefeito, não podendo,
nesse caso, abranger mais de dois períodos.

Artigo 91 - Por motivo de promoção, transferência ou re-
moção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a inter-
rompê-las.

Artigo 92 - Ao entrar em férias, o funcionário comunica-
rá ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Artigo 93 - É facultado ao funcionário, ao entrar em fé-
rias, o recebimento antecipado dos vencimentos correspondentes ao
mês em que as mesmas se iniciarem, com os descontos a que estiver
sujeito.

Capítulo IV

Das Licenças

Secção I

Disposições Preliminares

- ✓ Artigo 94 - Será concedida licença :-
- I - Para tratamento de saúde
 - II - por motivo de doença em pessoa da família;
 - III - para repouso à gestante;
 - IV - para serviço militar obrigatório;
 - V - para tratar de interesses particulares;
 - VI - por motivo de afastamento de cônjuge, funcio-
nário civil ou militar;
 - VII - em caráter especial.

Artigo 95 - Ao funcionário interino ou em comissão não-
se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses-
particulares.

Artigo 96 - A licença dependente de inspeção-
médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 16

Artigo 97 - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo ou atestado médico, concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 98 - Terminada a licença, o funcionário reasumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso previsto no parágrafo único do art. 96.

Artigo 99 - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou "ex-offício".

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser formulado antes de concedida a licença, se indeferido, será considerado como de vigência da mesma o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, que se dará pessoalmente ao funcionário.

§ 2º - A prorrogação "ex-offício" decorrerá das conclusões do laudo ou atestado médico, de que trata o artigo 97, quando não solicitada previamente pelo funcionário.

Artigo 100 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta dias, contados do término da anterior, será considerada prorrogação desta.

Artigo 101 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis e que, a critério da junta médica, o referido prazo poderá ser prorrogado.

§ 1º - Expirado o prazo de que trata este artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

§ 3º - Nos casos dos itens IV e VI do art. 94, não haverá limite de duração da licença, que prevalecerá, durante todo o período de afastamento do funcionário.

Artigo 102 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 103 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo Único - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário, na residência do funcionário.



[Handwritten signature]

Artigo 104 - A inspeção será feita por médicos oficiais, podendo, entretanto, na falta ou insuficiência destes, ou a critério do Prefeito, ser realizada por outros médicos.

Parágrafo Único - Caso o funcionário se encontre fora do território do Município, e não lhe seja possível comparecer à inspeção, poderá ser admitido atestado passado por dois médicos particulares, com firma devidamente reconhecida.

Artigo 105 - A licença superior a noventa (90) dias de penderá de inspeção realizada por junta médica.

Artigo 106 - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado, por forma prevista em regulamento ou instrução, o devido sigilo sobre o laudo ou atestado médico.

Artigo 107 - No curso da licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Artigo 108 - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos ou remuneração, até que esta tenha lugar.

Artigo 109 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computadas como faltas os dias de ausência.

Artigo 110 - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício, ou com direito à aposentadoria.

Artigo 111 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, cardiopatia grave, trombo-angeite obliterante, paralisia que impeça locomoção, ou qualquer outro mal com o mesmo resultado, impondo cuidados permanentes de terceira pessoa, será concedida, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Parágrafo Único - A inspeção, nestes casos, será feita obrigatoriamente por uma junta médica.

Artigo 112 - Será integral o vencimento ou remuneração de funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo 111.

Seção III

Da Licença por motivo de doença em Pessoa da Família

Artigo 113 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consaguíneo ou não afim até o segundo grau civil, e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, na forma do art. 104 e seu parágrafo.



§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida:

- a) - com vencimento ou remuneração integral, até um ano;
- b) - com dois terços do vencimento ou remuneração, de mais de um ano até dois anos;
- c) - sem vencimento ou remuneração, quando ultrapassar de dois anos.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Artigo 114 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimento ou remuneração integral, por quatro meses consecutivos.

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Artigo 115 - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata o artigo 114.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar

Artigo 116 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar, ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens de serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

Artigo 117 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, será também concedida licença com o vencimento ou remuneração integral, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 118 - Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.



guy

Parágrafo único - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

~~Artigo 119 - A licença não perdurará por tempo superior a quatro anos corridos.~~

Parágrafo Único - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da licença anterior.

Artigo 120 - Não será concedida licença quando se verificar inconveniência absoluta ao interesse do serviço, nem a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 121 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença, devendo, nesse caso, ser-lhe dado exercício - no prazo máximo de cinco dias, da data de sua desistência.

Artigo 122 - Nos casos de comprovado interesse público, a licença poderá ser cassada pelo Prefeito, devendo o funcionário ser notificado, expressamente, do fato e reassumir o exercício - do cargo no prazo máximo de cinco (5) dias do recebimento da notificação, salvo se o funcionário se encontrar no exterior, concedendo-lhe nesse caso, um prazo de vinte (20) dias.

Seção VII

Da Licença à Funcionária Casada

124

Artigo 123 - A funcionária casada terá direito à licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido, funcionário civil ou militar, for mandado servir, "ex-officio", em local que impossibilite ou dificulte o comparecimento assíduo da funcionária ao serviço.

Parágrafo Único - A licença dependerá de pedido, devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

Seção VIII

Da Licença Especial

125

ARTIGO 124 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - Não será concedida licença especial se o funcionário, no decurso do quinquênio, houver :-

I - Sofrido pena de multa ou suspensão;

II - faltado ao serviço sem justificação;

III - gozado licença.

a) - para tratamento de saúde por prazo superior a noventa (90) dias;

b) - por motivo de doença em pessoa da família por mais de sessenta (60) dias;

c) - para tratar de interesses particulares;

d) - por motivo de afastamento do cônjuge, na forma do artigo 115, por mais de trinta (30) dias.

Artigo 125 - Para efeito de aposentadoria, será contado -

126



CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 20

em dôbro o tempo de licença especial de que haja o funcionário, expressamente, desistido de gozar.

Parágrafo Único - O direito à licença especial não tem prazo para ser exercitado.

Artigo 126⁷ - No caso de readmissão não será computada, para efeito de licença especial, a frequência anterior à volta do servidor ao exercício do cargo ou da função.

Artigo 127⁸ - No caso de reversão ou aproveitamento, serão computados, para efeito de licença especial, os períodos completos de cinco (5) anos, anteriores à aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, o tempo que serviu de base à concessão da licença especial, será computado para efeito de concessão de nova licença.

Artigo 128⁹ - O período em que o servidor estiver em gozo de licença especial valerá como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 129¹⁰ - A licença especial poderá ser gozada seguida ou parceladamente, dividindo-se, nesse caso, o tempo de serviço relativo a cada quinquênio em período não inferior a um mês, devendo o servidor, para esse fim, fazer expressa menção no requerimento em que pedir a concessão da licença. Poderá, ainda, o servidor acumular as licenças a que tiver direito para gozá-las de uma só vez ou parceladamente.

Artigo 130¹¹ - O servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada será licenciado com o vencimento do cargo ou da função que estiver exercendo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que percebem gratificação adicional.

Artigo 131¹² - O servidor que desejar desistir ou interromper voluntariamente a licença especial poderá fazê-lo, mediante requerimento.

Artigo 132¹³ - É vedado transformar em licença especial faltas ao serviço ou qualquer outra licença concedida ao servidor.

Artigo 133¹⁴ - Fica assegurado ao funcionário público municipal o direito de optar pelo recebimento da licença especial em pecúnia.

Capítulo V

Do Vencimento ou Remuneração e das Vantagens

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 134¹⁵ - Além dos vencimentos ou remuneração e das vantagens previstas neste artigo, não poderá o funcionário receber dos cofres da Prefeitura, qualquer outra vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - São as seguintes as vantagens que poderão ser deferidas ao funcionário.



*aux. doença
aux. natalidade*

- I - ajuda de custo;
- II - diárias
- III - gratificações;
- IV - salário família;
- V - auxílio para diferença de caixa;
- VI - cota parte de multa e percentagens.

Seção II

Do Vencimento ou Remuneração

Artigo 135 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Resolução Municipal.

Artigo 136 - Remuneração é a retribuição para o funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente a dois terços do padrão do vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em Lei Municipal.

Artigo 137 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário :-

I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e de acumulação legal;

II - quando em exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou deste Município;

III - quando posto à disposição de órgão federal, estadual ou de outro Município, inclusive autarquia ou entidade para-estatal;

IV - quando em missão ou estudo, na forma do item XII, do artigo 83, por tempo superior a um ano.

Artigo 138 - O funcionário perderá:-

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou quando se retirar, antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Artigo 139 - Serão relevadas até três faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada.

§ 1º - O servidor que, em virtude de moléstia, não puder comparecer ao serviço, comunicará o seu estado ao chefe imediato.

§ 2º - A comprovação das ausências processar-se-á mediante apresentação, ao chefe imediato, de atestado médico, com a firma devidamente reconhecida, declarando expressamente os dias em que o servidor esteve enfermo e impossibilitado de comparecer ao trabalho.

§ 3º - O Chefe imediato, desde que o servidor te -



CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 22

Amey

nha observado o disposto no § 2º deste artigo, aporá o visto no atestado médico, encaminhando-o ao Sr. Prefeito Municipal.

§ 4º - A justificação de faltas, cujo atestado for apresentado posteriormente a remessa do boletim de frequência, só será considerada, mediante requerimento ao Prefeito.

§ 5º - Verificado, a qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, serão cancelados os abonos do mesmo decorrente, promovendo-se a punição dos responsáveis.

ARTIGO 140 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado - quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

ARTIGO 141 - O Vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:-

I - prestação de alimentos decretada em decisão judicial;

II - reposição ou indenização devidas à Fazenda Municipal, Estadual ou Federal.

Seção III

Da Ajuda de Custo

ARTIGO 142 - A juízo do Prefeito poderá ser concedida ajuda de custo ao funcionário que for incumbido de missão fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação de despesa de viagem.

§ 2º - A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses do vencimento, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

§ 3º - No arbitramento da ajuda de custo serão levadas em conta as condições de vida no local da missão, o vencimento ou remuneração do cargo, bem assim o montante das despesas a serem realizadas.

ARTIGO 143 - Não se concederá ajuda de custo:

I - ao funcionário que, em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II - o funcionário posto a serviço de qualquer atividade de direito público.

ARTIGO 144 - Sem prejuízo das diárias que lhe forem atribuídas, o funcionário obrigado a permanecer fora do Município em objeto de serviço por mais de trinta (30) dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um (1) mês do vencimento.

ARTIGO 145 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para o local da missão;

II - quando, antes de terminada a missão, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente, a juízo do Prefeito.



CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 23

- § 2º - Não haverá obrigação de restituir:
- a) quando o regresso do funcionário for determinado "ex-officio" ou por motivo de doença comprovada, ou força maior;
 - b) havendo exoneração, após 90 (noventa) dias da saída do Município.

Seção IV

Das Diárias

Artigo 148 - Ao funcionário que se deslocar para fora do Município, em objeto de serviço, será concedida diária, a título de compensação de despesas de alimentação ou hospedagem.

Parágrafo Único - O valor das diárias será arbitrado pelo Prefeito, levando em conta a natureza, o local e as condições do serviço.

Seção V

Das Gratificações

Artigo 149 - Conceder-se-á gratificação :-

- I - da função;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- X-IV - pela representação de Gabinete;
- V-V - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- ✓ VI - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- VI VII - pela execução de trabalho técnico ou científico não pertinente às atribuições normais do cargo;
- VII VIII - pelo exercício:-
 - a) - de encargo de auxílio, ou membro de banca ou comissão de concurso;
 - b) - de encargo de auxílio, ou professor de curso especial, se realizado o trabalho além das horas de expediente a que está sujeito o funcionário.

§ IV - V 1º - A concessão da gratificação a que se referem os itens X e VI depende de Lei Municipal específica.

§ 2º - Serão incorporadas, para todos os efeitos, ao vencimento ou remuneração do funcionário, as gratificações percebidas com fundamento nos itens V a VI, depois de 10 (dez) anos ininterruptos, ou de 15 (quinze) anos interpolados, de exercício nas zonas ou de trabalhos ou a que se referem os mesmos itens, exceto para cálculo de outras gratificações ou aumentos periódicos de vencimentos instituídos em Lei Municipal.

§ 3º - Os prazos a que alude o parágrafo anterior para a incorporação e cálculo dos respectivos proventos, serão reduzidos à metade, quando, por ocasião da aposentadoria, o funcionário estiver em gozo da gratificação.



CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 24

§ 4º - No cômputo dos prazos a que se refere o § 2º, serão considerados os períodos de afastamento do funcionário do exercício do cargo, na forma do artigo 150, e somente nos casos especificados nesse artigo.

ARTIGO 148 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia :-

ARTIGO 149 - O exercício do cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário:-

ARTIGO 150 - Não perderá a gratificação de função, nem as gratificações previstas nos itens II, IV e V do artigo 147 o funcionário que se afastar do exercício do cargo por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença especial ou serviço obrigatório por lei.

ARTIGO 151 - Conceder-se-á ao funcionário gratificação adicional ao seu vencimento mensal, por tempo de serviço que houver prestado ao Município.

Parágrafo Único - A gratificação adicional é dada a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar 5, 10, 15, 20, 25 e 30 anos de serviço prestado à Municipalidade de Caieiras ou a outro Município, na razão, respectivamente, de 5%, 10%, 15%, 20%, 25% e 30% do vencimento do cargo que estiver exercendo.

ARTIGO 152 - O funcionário investido em cargo em comissão passará a perceber a gratificação adicional na base do vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo Único - A gratificação adicional será a justada ao vencimento do cargo efetivo, quando o funcionário deixar de perceber o vencimento do cargo em comissão.

Artigo 153 - O funcionário continuará a auferir, na aposentadoria ou disponibilidade, a gratificação adicional - na base percebida durante a atividade.

§ 1º - Quando o funcionário estiver percebendo, na atividade, a gratificação na base do vencimento de cargo em comissão e for aposentado com as vantagens do cargo efetivo, a gratificação passará a ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - Quando o funcionário estiver percebendo, na atividade, gratificação na base do vencimento do cargo efetivo, a gratificação passará a ser calculada sobre o vencimento do cargo em comissão.

§ 3º - O funcionário aposentado ou em disponibilidade, na data desta lei, terá direito a gratificação adicional, desde que tenha completado, em atividade, o respectivo tempo de serviço, calculando-se o "quantum" da gratificação com base no valor do vencimento do cargo no qual tenha sido aposentado.

ARTIGO 154 - A gratificação adicional por tempo de serviço não será, em caso algum nem para nenhum efeito, incorporada ao vencimento ou remuneração do funcionário, ou ao provento do aposentado ou do servidor em disponibilidade.

ARTIGO 155 - A gratificação por serviço extraordinário poderá ser :-

- I - previamente arbitrada pelo Prefeito;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.



§ 1º - A gratificação a que se refere o item I não excederá a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º - No caso do item II, a gratificação não excederá de um terço do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, ou por tarefa.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno o valor da hora será acrescido de 25%.

Artigo 156 - Aos servidores lotados no Gabinete do Prefeito, e a juízo deste, poderá ser concedida gratificação pela representação de gabinete, a qual entretanto, não excederá de um terço dos respectivos vencimentos ou remuneração.

Artigo 157 - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico, não pertinente às atribuições normais do cargo, será previamente arbitrada pelo Prefeito, levando em conta a espécie e o volume do trabalho a executar.

ARTIGO 158 - A gratificação pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca ou comissão de concurso será fixada pelo Prefeito, tendo em conta o número de candidatos submetidos ao exame ou concurso.

Artigo 159 - A gratificação pelo exercício de encargo de auxiliar ou professor de curso especial, se realizado além das horas de expediente a que está sujeito o funcionário, será arbitrada pelo Prefeito e paga por dia de aula, não podendo exceder, a respectiva diária, da metade do vencimento ou remuneração de um dia.

Seção VI

Salário - Família

Artigo 160 - O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I - por filho inválido, de qualquer idade ;
- II - por filho menor de 18 anos;
- III - por filha solteira de qualquer idade, sem economia própria;
- IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, que não exerça atividade lucrativa até a idade de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo Único. - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 161 - Quando o pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 162 - A o pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 163 - O salário família será pago mesmo nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimen-

to, remuneração ou provento, excepto quando o funcionário estiver afastado com licença para tratar de interesses particulares.

ARTIGO 164 - O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

ARTIGO 165 - O salário família será fixado em lei especial.

SECÇÃO VII

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Artigo 166 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio mensal fixado em 5% (cinco por cento) do padrão do vencimento, para compensar diferenças de caixa.

Seção VIII

Da Cota-Parte de Multa

Artigo 167 - Aos fiscais municipais será concedida a porcentagem fixada no Código Tributário sobre as multas aplicadas, por infração às leis municipais.

Parágrafo Único - Esta porcentagem somente será devida após o julgamento definitivo e irrecorrível do processo de infração e da respectiva arrecadação.-

Seção IX

Do Auxílio Doença

ARTIGO 168 - Após cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, terá o funcionário direito de recebimento de auxílio, no valor de um mês de vencimento, independentemente dos vencimentos a que faz jus.

Seção X

Auxílio Natalidade

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 27

Artigo 169 - A título de AUXILIO-NATALIDADE o funcionário terá direito, por nascimento de filho, um mês de vencimentos.

Parágrafo Único - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o auxílio será concedido ao pai.

Seção XI

Das Concessões

ARTIGO 170 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem estabelecidos neste Estatuto, o funcionário poderá faltar ao serviço:-

a) até oito (8) dias consecutivos, por motivo de:-

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos; avós, netos, padastro e madrasta.

b) até 3 (três) dias, por motivo de nascimento de filhos ou falecimento de sogros, genros, cunhados, tios.

ARTIGO 171 - Ao licenciado para tratamento de saúde, que, por exigência de laudo médico, deva ser removido para outro qualquer ponto do território nacional, será concedido transporte, à conta da Prefeitura, inclusive para um acompanhante.

Artigo 172 - O tratamento de acidentado em serviço correrá por conta da Prefeitura ou do Seguro que esta instituir.

ARTIGO 173 - Será concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora do Município, no desempenho de missão oficial.

ARTIGO 174 - À família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo de sua morte, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral correspondente a um (1) mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - O auxílio funeral será pago à pessoa da família que provar que é e mediante apresentação do atestado de óbito e do comprovante das despesas com o enterro.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante apresentação do atestado de óbito e da prova das despesas. Nesse caso o pagamento corresponderá apenas ao valor das despesas, dentro, porém, dos limites do vencimento, remuneração ou provento do funcionário falecido.

§ 3º - A despesa do auxílio funeral correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorridos trinta (30) dias do falecimento do antecessor.

ARTIGO 175 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens nos dias de prova ou de exame, mediante atestado fornecido pelo

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 28

lo respectivo estabelecimento de ensino.

ARTIGO 176 - O funcionário terá direito de assinalar o ponto de entrada, com uma tolerância de 10 (dez) minutos após o horário fixado para o expediente, cinco (5) vezes por mês.

ARTIGO 177 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Capítulo VII

Da Assistência

ARTIGO 178 - A Prefeitura prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Parágrafo Único - O plano de assistência compreenderá:

I - assistência médica, dentária, hospitalar e alimentar, além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches;

II - previdência, seguro e assistência judiciária;

III - financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência do funcionário;

IV - centros de aperfeiçoamento moral, social e cultural dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho;

V - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional.

ARTIGO 179 - Resoluções ou Leis especiais estabelece - rão os planos dos serviços assistenciais referidos neste Capítulo.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

ARTIGO 180 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

ARTIGO 181 - O requerimento será dirigido ao Prefeito, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, e terá solução no prazo máximo de trinta dias, salvo em casos que envolvam a realização de diligências ou estudos especiais.

ARTIGO 182 - Da decisão que for prolatada caberá, sem pre, pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

ARTIGO 183 - Caberá recurso :-

I - do indeferimento do pedido de reconside - ração;

II - das decisões sobre os recursos sucessiva - mente interpostos.

§ 1º - O recurso será decidido pela autoridade - imediatamente superior a que estiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, pelas demais auto - ridades, até ao Prefeito.

§ 2º - No encaminhamento do recurso, e para a sua decisão, observar-se-á o disposto na parte final no artigo 170.

ARTIGO 184 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo. Se provido, retroagirá o deferimento, em seus efeitos, à data do ato impugnado.

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá :-

- I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

ARTIGO 185 - Os prazos estabelecidos neste Capítulo são improrrogáveis e contam-se à partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

ARTIGO 186 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

ARTIGO 187 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário, reclamando ou pleiteando sobre matéria pertinente a seus interesses funcionais, fica obrigado a comunicar a iniciativa, por escrito, ao Prefeito, para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao Juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

ARTIGO 188 - As certidões sobre assunto de pessoal só serão fornecidas pelo órgão central do pessoal e de acordo com os elementos e registros existentes na Prefeitura.

ARTIGO 189 - É assegurado o direito de vista do processo ao próprio funcionário ou a seu representante legal, não podendo, entretanto, o processo ser retirado da repartição onde se encontrar.

C A P Í T U L O I X Da disponibilidade

ARTIGO 190 - Extinguindo-se o cargo, e se neste caso, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com provento igual ao vencimento ou remuneração integral, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo compatível com o que ocupava.

§ Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção, ressalvado o direito de optar pelo outro cargo no qual já tenha sido aproveitado.

ARTIGO 191 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

C A P Í T U L O X Da Aposentadoria

ARTIGO 192 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- II - a pedido, quando contar 30 anos de serviço público;
- III - por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

ARTIGO 193 - A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em Lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

ARTIGO 194 - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

- I - quando contar 30 anos de serviço, ou menos, em casos que a Lei

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO*duy*

determinar, atenta a natureza do serviço;

II - quando invalidade em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave irreversível e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata ou mediata o exercício das atribuições atinentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, quando no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo quando invalidado nos termos dos itens II e III.

ARTIGO 195 - O funcionário com 40 ou mais anos de serviço que no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo, com alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria.

ARTIGO 196 - O funcionário que contar mais de 30 anos de serviço público será aposentado.

a) - com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício do cargo em comissão ou função gratificada tenha compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

b) - com as vantagens da comissão ou função gratificada, o funcionário que completar 30 (trinta) anos de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da letra "a" deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens, do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

ARTIGO 197 - A aposentadoria compulsória e a resultante fora dos casos especificados no artigo 194 será integral desde que o funcionário conte com 20 anos de efetivo exercício e proporcionais a vinte anos se contar tempo menor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvando o disposto nos artigos 195, 196 e 200, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

ARTIGO 198 - Sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração do pessoal em atividade, serão automaticamente reajustados aos novos valores, estabelecidos para cada cargo, os proventos dos ex-titulares aposentados e em disponibilidade do mesmo cargo, ou do cargo em que se tenha ele transformado, de modo a que seja mantida sempre, entre ativos e inativos, igualdade de tratamento.

§ 1º - quando o funcionário for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave irreversível, positivada em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

§ 2º - O disposto neste artigo será aplicado com rigorosa obser-



CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 31

[Handwritten signature]

vância da regra do art. 197, quanto à proporcionalidade do tempo de serviço.

Artigo 199 - O funcionário ocupante do cargo efetivo sob o regime de remuneração (cotas e percentagem), quando aposentado, terá o provento fixado na média da remuneração percebida nos últimos doze meses.

ARTIGO 200 - O funcionário que contar 30 anos de serviço será aposentado com provento, aumentado de 20%.

ARTIGO 201 - O funcionário aposentado que vier a exercer cargo em comissão terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que tenha exercido por mais de quatro anos consecutivos e já contar, no total, mais de 30 anos de serviço público.

ARTIGO 202 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

ARTIGO 203 - É automática a aposentadoria compulsória.

ARTIGO 204 - O retardamento do decreto da aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

TITULO IV

Do Regime Disciplinar

Capitulo I

Da Acumulação

ARTIGO 205 - É vedada a acumulação de cargo, sendo somente permitida a de dois cargos de magistério, ou de um - deste com outro técnico ou científico, contanto que, em qualquer desses casos, haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Artigo 206 - A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos da Prefeitura com os da Câmara Municipal, da União, dos Estados, de outros Municípios e de autarquias ou entidades paraestatais.

ARTIGO 207 - O funcionário não poderá exercer, simultaneamente, mais de uma função gratificada.

ARTIGO 208 - Ressalvado o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse.

ARTIGO 209 - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites a percepção :-

a) - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

b) - de proventos, concomitantemente, com vencimento ou remuneração, também, nos casos de cargos acumuláveis.

ARTIGO 210 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida, e provada de boa fé, o funcionário optará -

PREFEITURA MUNICIPAL



CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 32.

por um dos cargos.

ARTIGO 21^o - Provada a má fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

CAPITULO II

Dos Deveres

ARTIGO 21^o - São deveres do funcionário :-

- I - assiduidade;
- II - pontualidade
- III - discricção;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, excepto quando estas forem ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- XI - atender prontamente;
 - a) - às requisições para a defesa da Fazenda Municipal;
 - b) - à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPITULO III

Das Proibições

ARTIGO 21^o - Ao funcionário é proibido:-

- I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização de serviço, sendo também livre a manifestação de seu pensamento através da imprensa, sem que dependa de censura, respondendo, entretanto, cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer.
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
- III - promover manifestação de apreço ou de sapreço e fazer circular, ou subscrever, lista de donativo no recinto da repartição;

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 33

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza político-partidária;

VI - participar da gerência de empresa industrial ou comercial que seja contratante de serviços públicos;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou simples intermediário, junto às repartições da Prefeitura, salvo quando se tratar de vencimentos e vantagens, com fundamento legal, relativo aparentes ou afins até segundo grau;

IX - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, da parte de pessoas interessadas em assuntos ligados à Prefeitura, em razão da função ou do cargo;

X - cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - ser diretor ou gerente de companhia, sociedade ou de firma comercial, subvencionada pelo governo municipal ou cujas atividades se relacionem com a natureza da função do cargo público exercido.

Capítulo IV

Da Responsabilidade

ARTIGO 214 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

ARTIGO 215 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder dos limites da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em folha, em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário, perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, em que houver sido condenada a indenizar o terceiro prejudicado.

ARTIGO 216 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

ARTIGO 217 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 218 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, pena e administrativa.

ARTIGO 219 - São penas disciplinares, que, quando aplicadas, concorrem sempre das a sanções

CAPÍTULO V

Das Penalidades

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 33

Artigo 21⁹ - São penas disciplinares, que, quando aplicadas, constarão sempre dos assentamentos individuais do funcionário:-

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição da função
- V - demissão
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

ARTIGO 22⁰ - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

ARTIGO 22¹ - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

ARTIGO 22² - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, quando o infrator for primário.

ARTIGO 22³ - A pena de suspensão, que não excederá de noventa (90) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo Único - Considerar-se-á falta grave, mesmo quando primário o infrator, a inobservância dos deveres expressos nos itens V, VII, IX do artigo 21⁰ e das proibições contidas nos itens I, II e III do artigo 21⁴.

ARTIGO 22⁴ - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 22⁵ - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever;

ARTIGO 22⁶ - A pena de demissão será aplicada nos casos - de :-

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - transgressão de qualquer dos itens V a XI do artigo 21⁴.

§ 1^o - Considera-se abandono do cargo a ausência do servidor, sem causa justa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2^o - Será também demitido o funcionário que, durante um período de doze meses, faltar ao serviço sessenta (60) dias, interpoladamente, sem causa justificada.



CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 34

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

ARTIGO 227 - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens - I, VI, VII, VIII e IX do artigo 226.4

ARTIGO 228 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário - deixar de atender a convocações do Juri sem motivo justificado.

ARTIGO 229 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo :-

I - praticou falta grave no cargo ou função, quando ainda em exercício, e suscetível, nesse caso, de determinar - demissão;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública , provada a má fé;

III - perdeu a nacionalidade brasileira;

IV - praticou usura, em qualquer de suas formas.

ARTIGO 230 - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício - do cargo ou função em que for aproveitado.

Parágrafo Único - A cassação da aposentadoria ou da - disponibilidade será processada na forma do disposto do Capítulo I ao Título V.

ARTIGO 231 - A aplicação das penalidades é de alçada - exclusiva do Prefeito, mediante:

I - verificação pessoal da ocorrência, pelo próprio Prefeito;

II - comunicação ou denúncia por escrito, pela chefia do órgão superior;

III - processo administrativo, nos casos de pena - superior a 15 dias.

§ 1º - Ao funcionário acusado é assegurado o direito de defesa, qualquer que seja a penalidade a que estiver sujeito.

§ 2º - Em qualquer caso, o órgão geral de pessoal deverá ser sempre ouvido sobre os antecedentes da vida funcional do acusado.

ARTIGO 232 - Prescreverá :-

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em quatro anos, a falta sujeita:

a) - a pena de demissão, no caso do § 2º do artigo 226;

b) - a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, salvo nos casos dos itens I, VIII e IX do art. 226.4

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

ARTIGO 233 - Considerar-se-á falta grave, sujeitada à sanção do artigo 223, o não comparecimento, sem causa justa do funcionário convocado para depor, como testemunha, em processo administrativo.

Capítulo VI

Da Suspensão Preventiva



ARTIGO 234² - Será aplicada suspensão preventiva, até 30(trinta) dias, quando o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

ARTIGO 235³ - Quando necessário, o prazo da suspensão preventiva poderá ser prorrogado até 60(sessenta) dias, findo o qual cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo não esteja concluído.

ARTIGO 236⁴ - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo à suspensão preventiva e ao pagamento integral do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência, ou quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada, bem assim ao pagamento do vencimento ou remuneração e mais vantagens do exercício relativos a esse excesso.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo e sua Revisão

CAPÍTULO I

Do Processo

ARTIGO 237⁵ - O Prefeito, logo que tenha ciência de qualquer irregularidade no serviço público municipal, é obrigado a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30(trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

ARTIGO 238⁶ - A determinação de abertura de processo administrativo é de competência exclusiva do Prefeito.

ARTIGO 239⁷ - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionários ou extranumerários.

§ 1º - O ato de designação da Comissão indicará dentre seus membros o respectivo Presidente.

§ 2º - O presidente da Comissão designará o funcionário ou extranumerário que deva servir de secretário, ouvida a autoridade a que este estiver subordinado.

ARTIGO 240⁸ - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, e o secretário dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

§ Único - O processo deverá ser concluído no prazo de sessenta(60)-dias, a contar da publicação do ato que designou a comissão. Ocorrendo força maior, e a pedido do presidente da Comissão, o Prefeito poderá prorrogar esse prazo por mais trinta (30) dias.

ARTIGO 241⁹ - Imediatamente após a sua designação, a comissão se instalará numa das dependências da Prefeitura e procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a peritos ou técnicos.

§ Único - A nenhum servidor municipal será lícito excusar-se a comparecer perante a Comissão, quando convocado como testemunha pelo Presidente da mesma, observando-se, a respeito, o disposto no artigo 239.

ARTIGO 242¹⁰ - Ultimada a instrução, será feita, dentro de 3(três) dias a citação do indiciado para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar defesa sendo-lhe facultada vista do processo, durante todo esse prazo, na sede da Comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo comum é de 20(vinte) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado para diligências reputadas imprescindíveis.

ARTIGO 24¹ - No caso de revelia, será designado, pelo presidente da Comissão, um funcionário da mesma classe e categoria para se incumbir da defesa do indiciado revel.

ARTIGO 24² - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor, constituído pelo indiciado.

ARTIGO 24³ - Concluída a defesa, a Comissão elaborará o seu relatório, no qual, apreciando as provas dos autos e as razões da defesa, concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, nesta última hipótese, a disposição transgredida.

§ Único - O relatório da Comissão constituirá parte integrante dos autos, os quais serão imediatamente remetidos ao Prefeito, para julgamento.

ARTIGO 24⁴ - Recebido o processo, o Prefeito decidirá, no prazo de 20(vinte) dias, homologando ou não as conclusões da comissão, que ficará dissolvida, e determinando as competentes providências.

§ 1º - Caso não concorde o Prefeito com as conclusões do processo poderá nomear comissão revisória, que será constituída e funcionará nas condições previstas nesse capítulo.

§ 2º - Se o processo não tiver decisão final no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função - caso não se encontre suspenso - aguardando o despacho que vier a ser proferido.

§ 3º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, - apurado em inquerito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo, observado o disposto no artigo 22⁸ e seu parágrafo.

ARTIGO 24⁵ - O Prefeito determinará, no prazo de vinte(20) dias - do recebimento do processo, as sanções e as providências que caibam às autoridades subordinadas.

ARTIGO 24⁶ - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido depois da conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

ARTIGO 24⁷ - Caracterizado o abandono do cargo ou função e ainda no caso do § 2º do artigo 22⁶, o órgão geral de pessoal procederá na forma dos artigos 23⁷ e seguintes.

CAPÍTULO II

Da Revisão

ARTIGO 25¹ - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ Único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

ARTIGO 25² - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

ARTIGO 25³ - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito, que decidirá sobre o pedido.

§ Único - Deferida a revisão, o Prefeito designará comissão, constituída de três funcionários estáveis, de categoria, sempre que possível, igual ou superior à do servidor punido, a qual se encarregará do competente processo a ser realizado na forma prevista no Capítulo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 25¹ - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrôlar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluído o encargo de comissão, em prazo que não exceda de sessenta (60) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, para julgamento.

ARTIGO 25² - O prazo para julgamento do processo de revisão será de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 25³ - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, inclusive contagem do tempo de serviço, pagamento de vencimentos ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, relativamente ao período em que esteve suspenso ou afastado do cargo ou função.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

ARTIGO 25⁴ - O dia 14 de Dezembro será consagrado ao servidor público do Município de Caieiras.

ARTIGO 25⁵ - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que, comprovadamente, vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

ARTIGO 25⁶ - É assegurada à família do funcionário falecido em consequência de acidente, no desempenho de suas funções, pensão equivalente ao vencimento ou remuneração que percebia por ocasião do óbito.

ARTIGO 25⁷ - Para os efeitos do artigo 25⁶, são considerados beneficiários, na ordem das alíneas seguintes, e desde que despendam economicamente do funcionário:

a) a mulher ou o marido inválido, e os filhos, de qualquer condição se menores de dezoito anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, se menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

b) a mãe e o pai inválidos, os quais poderão, mediante declaração expressa do funcionário, concorrer com a esposa ou o espôso inválido;

c) na falta dos beneficiários especificados em "a", "b" e "d", qualquer pessoa expressamente designada pelo funcionário, a qual, se for do sexo masculino, deverá ser menor de 18 anos ou inválido.

d) os irmãos menores de 18 anos ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 anos ou inválidas.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea "a" é presumida e a das demais enumeradas deve ser comprovada.

§ 2º - Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido judicialmente assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

ARTIGO 26⁰ - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos.

§ Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prolongando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 26¹ - O funcionário efetivo investido em cargo de provimento em comissão, quando deste for afastado depois de dez anos de exercício ininterrupto ou quinze anos intercalados, fica com direito de continuar a perceber o vencimento correspondente ao cargo de provimento em comissão.

§ Único - Quando vários os cargos ocupados, será considerado, para a concessão da vantagem:



CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - o cargo ocupado por mais tempo;
- II - o cargo de maior vencimento, caso a permanência Neste tenha sido igual ou superior a cinco anos.

ARTIGO 263^o - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salva em função de confiança ou livre escolha.

ARTIGO 263^o - São isentos de quaisquer selos e taxas os requerimentos, certidões e outros documentos que se relacionem com a vida funcional do servidor, ativo ou inativo.

ARTIGO 264^o - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional.

ARTIGO 265^o - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício de cargo ou função pública.

ARTIGO 266^o - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que for feita a sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

ARTIGO 267^o - Aplicam-se ao extranumerário, no que couber, as disposições deste Estatuto pertinentes a :

- I - fiança e exercício, tempo de serviço, aposentadoria e férias;
- II - licença, excetuadas as previstas nos itens V e VI do artigo 94
- III - vantagens especificadas no artigo 134 e nos capítulos VI e VII do Título III;

IV - deveres, proibições, responsabilidades e penalidades.

ARTIGO 268^o - Os extranumerários mensalistas que contem ou venham a contar mais de cinco (5) anos de serviço público, nesta Municipalidade, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos.

ARTIGO 269^o - No caso de existirem cargos de carreira com condição de se extinguirem quando vagarem, será respeitado o direito de promoção ou acesso às respectivas vagas, na forma deste Estatuto, extinguindo-se automaticamente as vagas correspondentes às classes inferiores.

ARTIGO 270^o - O Prefeito determinará:

- I - para cada repartição do serviço burocrático o período de trabalho que não deverá exceder de trinta e três (33) horas semanais;
- II - para o pessoal do serviço externo o período de trabalho que não excederá de 48 (quarenta e oito) horas;
- III - quais os funcionários que, em virtude das atribuições especiais que desempenhem, não estão sujeitos a ponto.

ARTIGO 271^o - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições da Prefeitura, ou ser suspensos o expediente.

ARTIGO 272^o - É permitida a consignação em folha de pagamento.

§ 1º - A soma das consignações não excederá a 30% da remuneração do servidor.

§ 2º - Esse limite será elevado até 70% quando se tratar de consignação destinada a prestação de alimentos, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel para moradia do servidor.

ARTIGO 273^o - Considera-se completado o interstício de todos os servidores para efeito de promoção, à data da promulgação desta Lei.

ARTIGO 274 - O disposto no artigo 200 aplica-se aos servidores aposentados a partir da data da aprovação desta Lei.

ARTIGO 275 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GINO D'ARTORA
= PREFEITO MUNICIPAL =



Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 296/63, DO PODER
EXECUTIVO, DISPONDO SOBRE O ESTATUTO DOS FUN-
CIONARIOS PUBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
-C A I E I R A S-

Procurando coordenar os interesses da municipalidade aos do funcionalismo da Prefeitura, esta Comissão examinou detidamente o Projeto de Lei nº 296, esmiuçando todos os seus detalhes, quanto à aplicação das noras, vantagens e direitos nele exarados.

Propomos à apreciação dos Nobres Colegas, no intuito de restringir alguns pormenores que nos parecem fora do alcance das finanças públicas, a aprovação das seguintes EMENDAS:

l. 18 ✓ Emenda nº 1 - MODIFICATIVA

Na Secção VI, onde se lê: "Secção VI - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares",

LEIA-SE: Secção VI - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.
Sub-Secção I - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.

l. 19 ✓ Emenda nº 2 - MODIFICATIVA

No artigo 119, onde se lê: "A licença não perdurará por tempo superior a quatro anos corridos",

LEIA-SE: ARTIGO 119 - A licença para tratar de interesses particulares não excederá de 6 (seis) meses, em cada período de 2 (dois) anos.

l. 19 ✓ Emenda nº 3 - ADITIVA

Acrescente-se após o artigo 122 o seguinte: "Sub-Secção II - Da Licença Especial para Tratar de Interesses Particulares. ARTIGO 123:- Sem prejuízo do previsto no artigo 119, poderá ser concedida uma Licença Especial de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, aos funcionários efetivos, para tratar de interesses particulares, com perda total dos vencimentos, remunerações, gratificações ou quaisquer outras vantagens do cargo. PARAGRAFO UNICO:- A licença será concedida somente uma vez em cada período de 2 (dois) anos, aguardando o interessado em serviço o despacho do pedido, o qual deverá ter lugar até 60 (sessenta) dias após a entrada do respectivo requerimento no protocolo."

✓ Emenda nº 4 - MODIFICATIVA

Em decorrência da Emenda nº 3, o artigo 123 passa a ser nº 124, ficando renomeados todos os demais artigos a partir daquele número.

l. 19 ✓ Emenda nº 5 - MODIFICATIVA x do Cap. IV

Na Secção VIII, mude-se o título da Secção de: "Da Licença Especial", para: - "Da Licença Prêmio". Em todos os artigos desta Secção e de outras onde se menciona "Licença Especial", escreva-se "Licença Prêmio".

✓ EMENDA nº 5-A - ADITIVA

l. 21 ✓ Ao Parágrafo Único do artigo 134 acrescentem-se: "VII - auxílio doença; VIII - auxílio natalidade."

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

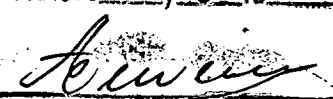
Folhas -2-

- fl. 23 ✓ Emenda nº 6 - SUPRESSIVA
Suprima-se o item nº IV, do artigo 147, que institue gratificação pela representação de Gabinete, alterando-se a numeração dos itens do mesmo artigo, para conservar a seqüência.
- fl. 25 ✓ Emenda nº 7 - SUPRESSIVA
Suprima-se o artigo 156 que diz: "Aos servidores lotados no Gabinete do Prefeito, e a juízo dêste, poderá ser concedida gratificação pela representação de Gabinete, a qual entretanto, não excederá de um terço dos respectivos vencimentos ou remuneração". Renumere-se os artigos subsequentes.
- fl. 26 ✓ Emenda nº 8 - MODIFICATIVA
O artigo 166 que diz: "Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, - pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio mensal fixado em 5% (cinco por cento) do padrão do vencimento, para compensar diferenças de Caixa.";
Passa a ter a seguinte redação: " Artigo 166 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio mensal fixado em 5% (cinco por cento) do padrão do vencimento, para compensar diferenças de Caixa."
- fl. 27 ✓ Emenda nº 9 - MODIFICATIVA
Onde se lê, no artigo 169: "A título de Auxílio Natalidade o funcionário terá - direito, por nascimento de filho, a um mês de vencimentos."
LEIA-SE: A título de Auxílio Natalidade o funcionário terá direito, por nascimento de filho, ao valor correspondente a um salário-mínimo que vigorar na região."
- fl. 28 ✓ Emenda nº 10 - SUPRESSIVA
No artigo 178, suprima-se o item nº III, que estabelece: "Financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência do funcionário." Renumere-se os itens para conservar a seqüência.
- fl. 31 ✓ Emenda nº 11 - SUPRESSIVA
Suprima-se o artigo 200, assim redigido: "O funcionário que contar trinta anos de serviço será aposentado com provento aumentado em 20%." Renumere-se os artigos seguintes.
- fl. 31 ✓ Emenda nº 12 - SUPRESSIVA
Fica suprimido o artigo 201, que reza: "O funcionário aposentado que vier a exercer cargo em comissão terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de quatro anos consecutivos e já contar, no total, mais de trinta anos de serviço público." Renumere-se os artigos seguintes.
- fl. 38 ✓ Emenda nº 13 - MODIFICATIVA
No § 2º do artigo 272, onde se lê: "Esse limite será elevado até 70% quando se tratar de consignação destinada a prestação de alimentos, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel para moradia do servidor."
LEIA-SE: "Esse limite será elevado até 70% quando se tratar de consignação destinada à prestação de alimentos, educação ou aluguel de casa."

As emendas são Aprovadas em 19 Discussão

- continua -

Sala de sessões 13/12/1962


Presidente

- fl. 38 ✓ } Emenda nº 14 - SUPRESSIVA
Fica suprimido o artigo 274, que estabelece: "O disposto no artigo 200 aplica-se aos servidores aposentados a partir da data da aprovação desta Lei."
- fl. 13 ✓ } Emenda nº 15 - ADITIVA
Acrescente-se ao artigo 83 o seguinte item: "IX - licença prêmio." Ficam renumerados os demais itens desse artigo.

Com a aprovação das supracitadas Emendas, pretendemos melhor enquadrar as vantagens atribuídas ao funcionalismo dentro das possibilidades financeiras do Município.

Quanto ao restante teor do Projeto, manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação, porquanto se trata de princípios que regem a vida funcional dos servidores da municipalidade.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 30 de Janeiro de 1964.

Presidente: João Baptista

Relator : Almeida

Membro : Vergue José Gonçalves Lima



Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 296/63, DO PODER
EXECUTIVO, DISPONDO SOBRE O ESTATUTO DOS FUN-
CIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
- C A I E I R A S -

Após acurado estudo do Projeto de Lei nº 296/63, chegá-
 mos à conclusão que as normas, diretrizes, deveres e regalias nele menciona-
 dos, coadunam-se perfeitamente com os princípios constitucionais que propi-
 ciam amparo ao indivíduo, -de forma extensiva e generalizada-, e aos traba-
 lhadores, -num âmbito mais restrito e particular.

Emitimos, portanto, o nosso Parecer favorável à aprova-
 ção da propositura pois que a mesma se reveste dos imprescindíveis fôros -
 constitucionais.

Sala das Comissões, em 27 de Janeiro de 1964.

Presidente: Bellevina

Relator: F. B. S. Silva

Membro: M. A. L. L. L.

Aprovado em 11ª Discussão
 Sala de sessões 13.2 1964

Presidente